



LIDO NO EXPEDIENTE DA  
SESSÃO 01/10/19

1º SECRETÁRIO

“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
GABINETE DO VICE-PREFEITO

Processo nº 1000/19

MENSAGEM DE VETO N° 031, DE 10 DE SETEMBRO DE 2019.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA,

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS,

**RAZÕES DE VETO TOTAL**

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º do art. 50 c/c inciso V, do art. 62, ambos da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, decidi **VETAR TOTALMENTE**, por razão de inconstitucionalidade, o **Projeto de Lei n.º 360, de 13 de novembro de 2018**, de iniciativa do Poder Legislativo, que dispõe sobre a CRIAÇÃO DO SELO ANTICORRUPÇÃO A SER CONCEDIDO PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE BOA VISTA ÀS EMPRESAS QUE ADOTAREM OS PROGRAMAS DE INTEGRIDADE, segundo as razões que respeitosamente passo a expor:

O Projeto de Lei cuida de ato de iniciativa do Poder Legislativo que impõe ao Executivo a obrigação de implementar o selo anticorrupção a empresas que adotarem programas de integridade.

*Urc Albuquerque*

Em que pese a nobreza da iniciativa, tal medida se revela inconstitucional por afrontar aos artigos 2º e 63, inciso II e V, da Constituição Estadual, bem como art. 45, inciso IV e 62, incisos II e VII da Lei Orgânica Municipal. Uma vez que o presente Projeto de Lei intenta impor uma atribuição nova ao Poder Executivo municipal, consubstanciada numa imposição para a qual a vontade do Executivo não concorreu para sua formulação, sequer sob a forma de consulta. Atuando dessa maneira, o incluso Projeto de Lei acaba por violar os

*Aut*



**“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**GABINETE DO VICE-PREFEITO**

Princípios da Interdependência e harmonia entre os Poderes instituídos pela Constituição Federal e Estadual (art. 2º), e ainda a Lei Orgânica Municipal (art. 9º), ocasionando vício formal de iniciativa.

De acordo com o princípio supra delineado, um Poder não pode criar ou impor obrigação a outro, sem que disto resulte numa violação à Constituição, salvo nos casos por ela mesma expressamente autorizados. O sistema adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro prima pela interdependência dos Poderes que, dentro de suas funções, devem atuar da forma mais eficiente na consecução do interesse público, mas sem interferir diretamente na função precípua do outro. Assim como não cabe ao Executivo legislar, igualmente, não convém ao Legislativo administrar.

Desta sorte, o Legislativo constitucionalmente não possui como atribuição ditar os rumos das políticas governamentais, interferindo em atribuições das Secretarias Municipais (Art. 1ª, 8º, 13 e 14 do PL).

É nesse sentido que tem decidido o Supremo Tribunal Federal, cuja jurisprudência coincide com a linha de interpretação da Constituição aqui exposta, a saber, que as leis de iniciativa do Legislativo que pretendam impor uma obrigação ao Executivo são inconstitucionais. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.  
CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE.  
DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO  
TRIBUNAL DE ORIGEM EM FACE DA CONSTITUIÇÃO  
ESTADUAL. LEI MUNICIPAL 3.524/2003. LEI QUE DISPÕE  
SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA. VÍCIO FORMAL. INICIATIVA DO PODER  
EXECUTIVO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que é inconstitucional a lei



**“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**GABINETE DO VICE-PREFEITO**

proveniente de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. Precedentes.

II - Agravo regimental improvido.

(STF. RE 578017 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 10/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 24-04-2012 PUBLIC 25-04-2012)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. PEDIDO DEFERIDO. Lei nº 781, de 2003, do Estado do Amapá que, em seus arts. 4º, 5º e 6º, estabelece obrigações para o Poder Executivo instituir e organizar sistema de avaliação de satisfação dos usuários de serviços públicos. Inconstitucionalidade formal, em virtude de a lei ter-se originado de iniciativa da Assembléia Legislativa. Processo legislativo que deveria ter sido inaugurado por iniciativa do Governador do Estado (CF, art. 61, § 1º, II, e). Ação direta julgada procedente. (ADI 3180, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/05/2007, DJe-037 DIVULG 14-06-2007 PUBLIC 15-06-2007 DJ 15-06-2007 PP-00020 EMENT VOL-02280-02 PP-00210)

Da mesma forma a jurisprudência dos Tribunais de Justiça estaduais, da qual cita-se como exemplo excerto do TJ de São Paulo:

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei municipal que cria obrigação para a municipalidade de sinalizar as vias urbanas nos postes da rede elétrica, onerando a administração - Matéria atinente à organização da administração pública - Vício de iniciativa. Ação julgada procedente.





**“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
GABINETE DO VICE-PREFEITO**

(TJSP. 2229467020098260000 SP 0222946-70.2009.8.26.0000,  
Relator: Souza Nery, Data de Julgamento: 23/03/2011, Órgão Especial,  
Data de Publicação: 05/04/2011)

Ora ao determinar o contido no artigo 1º, 2º e seguintes do referido projeto de lei, acaba ditando os rumos da administração, interferindo na administração municipal, ferindo o art. 62, I e VII da LOMBV.

Surge ainda mais um motivo a gritar a inconstitucionalidade do presente Projeto de Lei, posto que cria despesas para outro ente que não o Legislativo, impondo ao Executivo um ônus para o qual não se programou, para o qual não concorreu, ao interferir na administração municipal e no desenvolvimento de suas atividades, ferindo dispositivos da nossa Carta Magna Estadual, que em seu art. 63, II, assim determina:

**“Art. 63. É da competência privativa do Governador a iniciativa de Leis que disponham sobre:**

II – criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autarquia e fundacional, **ou aumento de despesa pública, no âmbito do poder Executivo.”** Grifei

Ainda sobre aumento de despesas, estabelece a Lei Maior que:

**“Art. 167. São vedados:**

**I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;”**

Como se não bastasse, o Projeto de lei *sub oculis* cria nova atribuição procedimental para Secretarias municipais, o que é vedado pelo CF, Art. 61, inciso II, alínea “b”, Art. 63, inciso II da Constituição Estadual e Art. 45, inciso IV da Lei Orgânica Municipal.



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**GABINETE DO VICE-PREFEITO**

Programas e projetos são instrumentos de planejamento e organização da Administração Pública para alcançar a realização de seus objetivos. Iniciar programas ou projetos não inclusos no orçamento, significa realizar gastos sem prévio planejamento, o que seria um indício de má gestão dos recursos públicos.

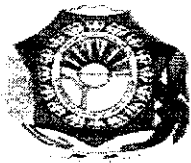
Sendo assim, esses comandos normativos, necessariamente, deveriam estar fundados em estudo de viabilidade financeira. Sobre isto a Lei Complementar 101/00, Lei de Responsabilidade Fiscal, determina o seguinte:

**“Art. 16.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:  
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;  
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.”

Desta forma, não obstante se possam reconhecer os meritórios propósitos que nortearam seus ilustres autores, com fundamento nos dispositivos legais supramencionados, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei em comento, por demonstrar-se inconstitucional e ilegal, por afronta ao disposto no art. 2º da Constituição Federal, artigos 2º e 63, inciso II e V, da Constituição Estadual, bem como art. 9º, 45, inciso IV e 62, incisos II e VII da Lei Orgânica Municipal.

Boa Vista, 10 de setembro de 2019.

  
**Arthur Henrique Brandão Machado**  
Vice Prefeito de Boa Vista



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
GABINETE DA PROCURADORA GERAL

OFÍCIO Nº 35023-PGM/GAB/2019

Boa Vista, 16 de setembro de 2019.

NUP: 00000.9.159731/2019

A sua Excelência o Senhor

**MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO**

Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista.

|                               |
|-------------------------------|
| <b>PROTOCOLO</b>              |
| Câmara Municipal de Boa Vista |
| RECEBI hr: <u>10:10</u>       |
| DO DIA: <u>17-09-19</u>       |
| ASS: <u>maristelma Angelo</u> |

Assunto: Encaminha Mensagens de Vetos Totais nº 028, 029, 030, 031, 032, 033, 034 e Projeto de Lei nº 024 de 16 de setembro de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo, vimos por meio deste expediente, encaminhar a Vossa Excelência, as Mensagens de Vetos Totais nº 029, 030, 031, 032, ambas de 10 de setembro de 2019 e nº 033 de 12 de setembro de 2019, nº 034 de 13 de setembro de 2019, nº 028 de 15 de setembro de 2019 e Projeto de Lei nº 024 de 16 de setembro de 2019.

Renovados os votos de elevada estima e distinta consideração.

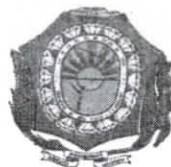
Respeitosamente,

**FLÁVIO GRANGEIRO DE SOUZA**  
PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA  
OAB/RR 327-B

ANEXOS:

1. Mensagem de Veto nº 029 a 032, ambas de 10 de setembro de 2019;
2. Mensagem de Veto nº 033, de 12 de setembro de 2019;
3. Mensagem de Veto nº 034, de 13 de setembro de 2019;
4. Mensagem de Veto nº 028, de 15 de setembro de 2019;
5. Projeto de Lei nº 024, de 16 de setembro de 2019.

|                                          |
|------------------------------------------|
| <b>PRESIDÊNCIA - CMBV</b>                |
| Recebido em <u>17/09/19</u>              |
| Às <u>10:10</u>                          |
| Rubrica <u>Flávio Grangeiro de Souza</u> |



Estado de Roraima

Câmara Municipal de Boa Vista

**Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final**

---

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
À Comissão de Justiça e Redação  
Final para emitir parecer.

Em 02/10/19

\_\_\_\_\_  
Presidente

Diretoria de Comissões-DICOM  
CERTIDÃO

Certifico que nesta data foi RECEBIDA a  
presente proposição da Comissão:

Legislação, Justiça  
e R. final

Boa Vista - RR, 02/10/19

  
Glênia dos Santos Almeida  
Diretora de Comissões



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

### PARECER DO RELATOR

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 69, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, passamos a emitir o Parecer desta Comissão Permanente, sobre o **Veto nº 031 de 10 de setembro de 2019 ao projeto de Lei nº 360 de 13 de novembro de 2018 de autoria do Vereador Albuquerque**, o qual dispõe sobre: **A CRIAÇÃO DO SELO ANTICORRUPÇÃO A SER CONCEDIDO PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE BOA VISTA ÀS EMPRESAS QUE ADOTAREM OS PROGRAMAS DE INTEGRIDADE.**

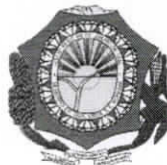
Manifestamo-nos favorável à aprovação do **Veto 031 de 10 de setembro de 2019** por entender que o presente **projeto de lei nº 360, de 13 de novembro de 2018** encontra-se revestido de constitucionalidade.

Gabinete Vereador Zélio Mota Boa Vista-RR 08 de outubro de 2019.

É o Parecer, s.m.j.

**ZÉLIO DOS SANTOS MOTA**  
Relator





“BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ”  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

**PARECER DA COMISSÃO**

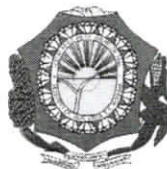
Nos termos do art.79, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final adota e recomenda o parecer do senhor relator, Vereador Zélio Mota sobre o **Veto nº 031 de 10 de setembro de 2019 ao Projeto de Lei nº 360 de 13 de novembro de 2018** de autoria do Vereador **Albuquerque**, no que dispõe sobre: **A CRIAÇÃO DO SELO ANTICORRUPÇÃO A SER CONCEDIDO PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE BOA VISTA A SER CONCEDIDO PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE BOA VISTA ÀS EMPRESAS QUE ADOTAREM OS PROGRAMAS DE INTEGRIDADE.**

Gabinete Vereador Zélio Mota de Boa Vista-RR, 08 de outubro de 2019.

  
**Zélio Mota**  
Presidente

  
**Renato Queiroz**  
Vice-Presidente

  
**Ítalo Otávio**  
Membro



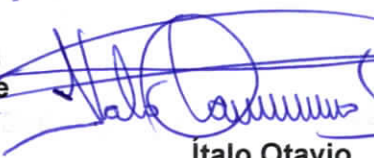
“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

**ATA**

Às oito horas do dia oito de outubro de dois mil e dezenove, reuniu-se a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, no plenarinho da Câmara Municipal de Boa Vista – RR, com a presença dos vereadores, Zélio Mota - Presidente, Renato Queiroz – Vice-Presidente, Ítalo Otavio - Membro. Abertura: havendo número regimental, o senhor presidente declarou abertos os trabalhos e colocou à apreciação o parecer do **Veto nº 031 de 10 de setembro de 2019 ao Projeto de Lei nº 360 de 13 de novembro de 2018**, de autoria do **Vereador Albuquerque**, no que dispõe sobre: **A CRIAÇÃO DO SELO ANTICORRUPÇÃO A SER CONCEDIDO PELO EXECUTIVO MUNICIPAL DE BOA VISTA ÀS EMPRESAS QUE ADOTAREM OS PROGRAMAS DE INTEGRIDADE**. Colocado em discussão, e não havendo disposições em contrário, o parecer foi votado e **aprovado** por unanimidade, e não tendo nada mais a tratar, o senhor presidente deu por encerrado os trabalhos, e do que para constar, foi lavrada a presente ata que depois de lida e achada em conforme, vai por todos assinada. Gabinete Vereador Zélio Mota de Boa Vista – RR.

  
Zélio Mota  
Presidente

  
Renato Queiroz  
Vice-Presidente

  
Ítalo Otavio  
Membro

Matéria : MENSAGEM DE VETO Nº 031/2019  
Autoria : PODER EXECUTIVO

**Ementa : QUE DISPÕE SOBRE: VETAR TOTALMENTE POR RAZÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, O PROJETO DE LEI Nº 360/2018, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2018, DE AUTORIA DO VEREADOR ALBUQUERQUE.**

Reunião : 29ª Reunião Ordinária - 2º Período/2019

Data : 19/11/2019 - 11:16:00 às 11:16:39

Tipo : Secreta

Turno : Único

Quorum : Maioria Absoluta

Condição : 11 votos Não

Total de Presentes 14 Vereadores

| Nome do Vereador      | Partido | Voto      | Horário  |
|-----------------------|---------|-----------|----------|
| Albuquerque           | PCdoB   | Secreto   | 11:16:19 |
| Aline Rezende         | PRTB    | Não Votou |          |
| Dr. Wesley Thomé      | PCdoB   | Secreto   | 11:16:10 |
| Dra. Magnólia         | PRB     | Secreto   | 11:16:31 |
| Genilson Costa        | SD      | Secreto   | 11:16:05 |
| Genival da Enfermagem | PTC     | Secreto   | 11:16:07 |
| Idazio da Perfil      | PP      | Secreto   | 11:16:04 |
| Ítalo Otávio          | PR      | Secreto   | 11:16:04 |
| Júlio Medeiros        | PODEMO  | Não Votou |          |
| Manoel Neves          | PRB     | Secreto   | 11:16:06 |
| Mauricélio Fernandes  | MDB     | Não Votou |          |
| Mirian Reis           | PHS     | Secreto   | 11:16:31 |
| Nilvan Santos         | PSC     | Não Votou |          |
| Pastor Jorge          | PSC     | Secreto   | 11:16:18 |
| Professor Linoberg    | REDE    | Não Votou |          |
| Renato Queiroz        | MDB     | Secreto   | 11:16:10 |
| Rômulo Amorim         | PTC     | Não Votou |          |
| Rondinele Tambasa     | PODEMO  | Não Votou |          |
| Vavá do Thianguá      | PSD     | Secreto   | 11:16:14 |
| Wagner Feitosa        | SD      | Secreto   | 11:16:07 |
| Zélio Mota            | PSD     | Secreto   | 11:16:33 |

Totais da Votação :

SIM NÃO

6 8

42,86% 57,14%

TOTAL  
14

Resultado da Votação :

MANTIDO

Mesa Diretora da Reunião :

Presidente: Dr. Wesley Thomé  
1º Secretário: Rômulo Amorim  
2º Secretário: Albuquerque



"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

Ofício nº 461/2019/SGEL/CMBV

Boa Vista-RR, 19 de novembro de 2019.

A Sua Excelência a Senhora.  
**TERESA SURITA**  
Prefeita do Município de Boa Vista.

Assunto: Vetos Mantidos.

GABEXEC - Superintendência

DATA: 21 / 11 / 2019

HORA: 09:00

ASS.: *[Assinatura]*

Senhora Prefeita,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, informamos que os Vetos abaixo relacionados foram apreciados e MANTIDO pelos Vereadores na Sessão Ordinária realizada dia 19 de novembro de 2019:

Veto nº 026 - ao PL 372. de 15 de junho de 2019;  
Veto nº 028 - ao PL 387. de 29 de janeiro de 2019;  
Veto nº 029 - ao PL 402, de 22 de fevereiro de 2019;  
Veto nº 030 - ao PL 412. de 14 de março de 2019;  
Veto nº 031 - ao PL 360. de 13 de novembro de 2019;  
Veto nº 034 - ao PL 445. de 11 de abril de 2019 e  
Veto nº 035 - ao PL 389, de 05 de fevereiro de 2019.

Respeitosamente,

*[Assinatura]*  
**MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO**  
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista.